



Processo Administrativo: 3826/2025.

Solicitante: Município de Cezarina.

Assunto: Adesão – ARP nº 655/2025, do Município de Indiará.

PARECER JURÍDICO

Foram encaminhados os presentes autos para fins de analisar quanto a possibilidade de proceder com a adesão à ata de registro de preços em questão, sob o argumento de que a adesão obedece às exigências legais, bem como os valores registrados são mais interessantes ao solicitante, conforme levantamento prévio realizado.

Uma vez recebida a consulta, esta Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e de assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado sua abrangência.

É o relatório. Passa-se ao parecer.

O caso em comento requer cuidado, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a licitação como regra para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

MARÇAL JUSTEN FILHO assim trata do tema proposto:

“... a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen Filho, 2000).

Sobre o Sistema de Registro de Preços, a Lei Federal n. 14.133/21 disciplina que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da



licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Desta forma, considerando o caso em comento, efetuamos a transcrição da lição acerca do procedimento licitatório do Registro de Preços, mediante Pregão, do professor Marçal Justen Filho:

“Quando a Administração necessita realizar aquisições reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, depara-se com o problema de promover, a cada aquisição, uma nova licitação. Com o registro de preços, basta uma única licitação. Os preços ficam à disposição da Administração, que formalizará as aquisições quando lhe for conveniente. A Administração elimina a burocracia, os custos e os desgastes referentes a uma grande quantidade de licitação”.

O Sistema de Registro de Preços consiste em forma auxiliar prevista no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Ademais com a aplicação do sistema de registro de preços, houve a necessidade de regulamentação de seus procedimentos, sendo a última regulamentação

40



efetuada pela União, a Lei Federal n. 14.770/23, que alterou a Lei Federal n. 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 86. [...]

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

Destarte, por um bom tempo o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás foi resistente às possibilidades de adesão, popularmente conhecida como “carona”, conforme preconizava o Acórdão Consulta nº 018/13, no qual possibilitava apenas adesões nas áreas de saúde e educação quando da execução de programas governamentais.

No entanto, em 12 de julho corrente, houve o advento do Acórdão Consulta nº 019/17, no qual a Corte de Contas respondendo Consulta do Município de Senador Canedo, entendeu pela possibilidade da adesão de adesão a ARP mediante a adoção de alguns parâmetros, dentre estes e, principalmente, a regulamentação pelo Município, através de Decreto, acerca dos procedimentos para adesão e, também, em observância ao contido no Decreto Federal nº 7.892/13.

Neste sentido, considerando que o Município possui regulamento acerca dos procedimentos para Registro de Preços, através do Decreto Municipal n. 052/2024, que possibilita a adesão de ARP de outro Entes, nos termos dos artigos 26 e 27, que dispõem:

Art. 26. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde



que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§ 4º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal n. 14.133/21.

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 27. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora da União, Estados e Distrito Federal por órgãos e entidades da Administração municipal deverá ser comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/21.

Diante da existência dos regulamentos necessários, demonstrando a possibilidade de adesão a ARP em questão, faz-se necessária a verificação na **ARP nº 655/2025, do Município de Indiará**, na qual em sua cláusula quarta permitem a participação de qualquer órgão ou entidade possa aderir-la.

Desta forma, houve a devida previsão na ARP que se pretende aderir acerca da possibilidade da adesão, possibilitando a adesão nos quantitativos registrados, bem como ao verificarmos a documentação que instrui o processo, o Termo de Referência apresentado pela Secretaria requisitante, consta no mesmo as consultas ao órgão gerenciador e aos fornecedores, os quais anuíram a presente adesão, que a adesão pretendida observa as quantidades constantes na ARP, que no TR consta as exigências do Decreto como: diagnóstico da necessidade, caracterização da solução, motivação técnica para justificar a adesão, pesquisa de preços a demonstrar a compatibilidade dos valores e a motivação da vantajosidade.

10



Portanto, restou demonstrado a possibilidade legal da adesão a ARP em questão, bem como o cumprimento das exigências legais, que permitem ao Município aderir à ARP de outro Ente.

Pelo exposto, manifesta-se pela possibilidade da adesão em questão, tendo em vista a verificação da quantidade autorizada, alertando quanto à necessidade de cumprimento da regularidade fiscal e, também, salientando que o parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula os atos da Administração.

Por fim, como já cediço, este parecer não é ato administrativo de cunho decisório, é apenas uma opinião que não cria nem extingue direitos, razão pela qual este juízo não vincula a autoridade que tem poder decisório.

Ademais, o parecerista não ordena despesa, não gerencia, arrecada, guarda ou administra qualquer bem, dinheiro ou valor público. Portanto, não pode ser responsabilizado por emitir opiniões, a propósito a jurisprudência tem tal entendimento¹.

É o parecer, S.M.J.

Cezarina/GO, 11 de setembro de 2.025.

Débora Gomes Enéias
OAB/GO nº 62.903

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)